

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 003/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e manutenção de mobiliário urbano e equipamentos públicos.

Recorrente: VIA VALE CONSTRUTORA LTDA- CNPJ nº 33.714.546/0001-63.

Contrarrrazões: MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a intimação da decisão, via sistema de licitação, pela habilitação da empresa MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., aos 15/07/2025, e considerando o protocolo do recurso da empresa VIA VALE CONSTRUTORA LTDA, via sistema de licitação, aos 18/07/2025, nos termos da alínea “c”, do inciso I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, tem-se por tempestivo o recurso apresentado pela empresa VIA VALE CONSTRUTORA LTDA.

Referente às contrarrrazões, considerando a intimação do recurso apresentado aos 18/07/2025, e a apresentação da peça aos 23/07/2025, tem-se por tempestiva as contrarrrazões apresentadas pela empresa MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

2. DO MÉRITO

2.1.1. DO RECURSO

2.2. Recurso administrativo interposto pela empresa **VIA VALE CONSTRUTORA LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a seguinte decisão do Pregoeiro:

- a. Habilitação da empresa MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA para o item 10.

2.3. A Recorrente alega, em resumo:

- a) A recorrida possui grupo econômico com empresa suspensa de licitar, informando tratar-se da empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA”;
- b) A empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA” possui certidão positiva de débitos trabalhista;

c) Os índices econômicos não foram assinados pelo representante legal.

2.4. Por fim, a Recorrente requer que seja reformada a decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitar a empresa MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA no item 10 e que seu recurso seja julgado procedente.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante declarada vencedora a apresentação de contrarrazões no prazo legal, conforme registrado em ata da sessão.

3.2. A contrarrazão foi interposta **tempestivamente** pela empresa **MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, doravante denominada Recorrida, argumentando que:

- a) Não possui grupo econômico com a empresa VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA., e, que esta empresa não possui qualquer sanção administrativa que impeça de licitar;
- b) A empresa VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA., possui certidão negativa de débitos trabalhista;
- c) Os índices econômicos foram assinados adequadamente pelo sócio administrador.

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas, passa-se à sua análise.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.4. Passando à análise da peça recursal da Recorrente conforme segue:

- a) **A recorrida possui grupo econômico com empresa suspensa de licitar, informando tratar-se da empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA”;**

A recorrente alega que a empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA”, que supostamente é “suspensa de licitar declarada inidônea”, possui grupo econômico com a recorrida MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Não obstante, sem adentrar ao mérito da alegação da suposta formação de grupo econômico, vislumbra-se que a empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA” não é empresa inidônea, nos termos do que prescreve o inciso IV, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, em consulta às certidões enumeradas no item 9.1.

De outra banda, não constam dos autos qualquer informação de conluio entre estas ou outras empresas com a finalidade de praticar atos ilícitos no âmbito do processo licitatório, a fim de ensejar a aplicação da penalidade de inidoneidade de licitar, supramencionada.

Assim sendo, não há que se falar em formação de grupo econômico, ante a falta de comprovação de prática de fatos ilícitos no âmbito da licitação, ou, ainda, de violação à sanção de inidoneidade de licitar, ante a ausência de aplicação desta penalidade a qualquer empresa coligada à recorrida, sem demonstração nestes autos. Portanto, resta improcedente o presente ponto.

b) A empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA” possui certidão positiva de débitos trabalhista;

Referente ao presente tópico, cabe esclarecer que, no âmbito de um processo licitatório, não há que se falar em inabilitação da pessoa jurídica estranha ao certame, razão pela qual, mesmo empresas que eventualmente possuam comunhão de sócios majoritários, alguma restrição, como certidão positiva de débitos trabalhistas (CNDT), não possui o condão de inabilitar empresa licitante regular em razão de supostas empresas coligadas estarem com algum tipo de restrição. De fato, a inabilitação com este fundamento não possui respaldo legal, em desrespeito ao princípio da legalidade, bem como configura violação ao princípio da competitividade.

Dito isto, causa estranheza a alegação de certidão positiva de débitos trabalhista da empresa “VIGENT CONSTRUÇÕES LTDA”, posto que essa, em consulta, não possui qualquer restrição, conforme documentação anexa. Portanto, improcedente a alegação quanto a este ponto.

c) Os índices econômicos não foram assinados adequadamente pelo sócio administrador.

Analisando a documentação apresentada, vislumbra-se que a Senhora Luciana de Queiroz Batista era a responsável legal da licitante até a sua retirada da sociedade, aos 11/12/2024.

E, conforme o item h.2.3., alínea “b”, do edital, as licitantes são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, que compreendem os anos de 2024 e 2023, refletindo, assim, a apresentação dos índices econômicos a que se refere o item h.2.3., alínea “c”. Portanto, ao contrário do alegado, referente às obrigações do exercício social de 2024 e 2024, foram corretamente subscritos pela responsável legal destas informações contábeis.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se pela improcedência do Recurso interposto pela empresa **VIA VALE CONSTRUTORA LTDA** do Recurso consoante os argumentos expostos no tópico supra.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é **CONHECIDO pela sua tempestividade**. Por conseguinte, seus argumentos não bastam para a reconsideração deste Pregoeiro, **razão pela qual se mantém a decisão** que habilitou a licitante **MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** para o item 10 do Pregão Eletrônico nº **003/2025**.

5.3. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Daniela Maria Marques
Pregoeira